



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10540.720012/2005-13
Recurso n° 501.692 Voluntário
Acórdão n° **1802-00.812 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 23 de fevereiro de 2011
Matéria IRPJ
Recorrente LABO LABORATÓRIO OLIVEIRA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

**COMPENSAÇÃO - ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCOMP -
SUBSTITUIÇÃO DE CRÉDITOS**

Não cabe, em sede de recurso voluntário, simplesmente substituir os créditos de 2001, que já foram debatidos, reconhecidos e aproveitados em outro processo, por outros créditos referentes ao ano-calendário de 2003.

Desde a Lei 10.637/2002, as compensações passaram a ter toda uma sistemática própria. Portanto, ainda que existisse apuração de saldo negativo em 2003, a compensação não poderia ser efetuada da maneira pretendida pela Contribuinte, diretamente em sede de recurso voluntário.

A Declaração de Compensação dirigida à Delegacia da Receita Federal é o único instrumento para opor ao Fisco a extinção de débitos via procedimento de compensação. Sendo assim, em razão do erro cometido no preenchimento da DCOMP, os novos créditos deveriam ter sido submetidos primeiramente à análise da Delegacia de origem, na forma prevista em lei, e não trazidos diretamente ao CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa- Presidente.

Processo nº 10540.720012/2005-13
Acórdão n.º **1802-00.812**

S1-TE02
Fl. 189

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, Gilberto Baptista, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel, Nereida de Miranda Finamore Horta e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador/BA, que manteve a negativa em relação às Declarações de Compensação de fls. 2 a 13 e 14 a 17, como já havia decidido anteriormente a Delegacia de origem.

Por muito bem descrever os fatos, reproduzo o relatório constante da decisão de primeira instância, Acórdão nº 15-19.636, às fls. 155 a 157:

Trata-se de manifestação de inconformidade (fls. 116 a 138), recebida em 30/12/2005, contra o despacho decisório (fls. 110 a 111), da Delegacia da Receita Federal em Vitória da Conquista, que aprovou o Parecer Técnico SAORT nº 45/2005 (fls. 108 a 110), o qual indeferiu os pedidos de compensação apresentados pelo contribuinte acima identificado com o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2001, exercício 2002.

Os débitos que o contribuinte pretende compensar encontram-se discriminados a seguir.

(...)

O Parecer Técnico da SAORT (fl. 111), concluiu pela não homologação das compensações requeridas, por inexistência de direito creditório a ser reconhecido, em razão de ter concluído, após análise dos documentos apresentados, não existir saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001, correspondente ao exercício de 2002.

O contribuinte tomou conhecimento do indeferimento do seu pedido, via AR (fl. 115) em 12/12/2005, e, em 30/12/2005, apresentou a presente manifestação de inconformidade alegando, em síntese, que:

a) “para a realização do levantamento dos saldos negativos, do exercício de 2002, e conseqüente não homologação das declarações de compensação do ano de 2003, houve a consideração apenas das informações contidas nos sistemas da própria Receita Federal,” as quais são sigilosas, inacessíveis aos contribuintes e constituem uma verdadeira “caixa-preta”;

b) “deveria ter havido uma comparação das informações contidas na contabilidade da empresa e aquelas de que o Fisco dispõe, a fim de se apurar a real dimensão dos saldos negativos de CSLL e IRPJ que se pretende compensar”;

c) “a apuração unilateral e sigilosa, com indiferença à contabilidade do contribuinte, configura um cerceamento de defesa intolerável pela jurisprudência administrativa e judicial, haja vista a legislação que garante o sagrado direito de defesa”;

d) “o desencontro de informações pode ser fruto inclusive de um mero erro no preenchimento das declarações, o que nem de longe impossibilita o gozo do crédito tributário”;

e) “todos os valores de receita foram levados à tributação como será comprovado pelo contribuinte”;

f) “uma simples comparação dos valores de IRPJ pago e efetivamente devido possibilitará concluir que realmente a empresa dispunha de créditos tributários que poderiam ser compensados; Para tanto, a empresa apresenta apreciação de Vsa planilhas com reconstrução dos saldos negativos”;

g) “efetivamente existiram os saldos negativos de IRPJ no exercício de 2002, haja vista o pagamento a maior desses tributos, em função dos valores retidos e estimativas de lucro real não concretizadas”;

h) “a presunção de veracidade dos livros contábeis e documentos do contribuinte não pode ser abalada pela simples afirmação de que os mesmos não batem com os dados que a Receita Federal dispõe”.

Pede, por fim, que sejam considerados os saldos negativos conforme demonstrado nos seus controles e documentos comprobatórios por ser esta a capitulação legal e o critério correto para o contribuinte traduzir a realidade material do fato, acatando-se as declarações de compensação que compõem o processo, reformando-se a decisão de primeiro grau, anulando-se o lançamento e conseqüente cobrança dos créditos desses tributos.

Como já mencionado, a DRJ Salvador/BA manteve a negativa em relação às pretendidas compensações, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Se o contribuinte revela conhecer os elementos que deram causa ao despacho decisório, apresentando defesa que abrange não só questões preliminares como também razões de mérito, descabe a proposição de cerceamento do direito de defesa.

REAPRECIÇÃO. PRECLUSÃO.

Incabível a reapreciação de matéria objeto de decisão administrativa uma vez que já ocorreu a preclusão.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2001

COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO.

Devem ser indeferidas as compensações pleiteadas diante da inexistência de saldo negativo.

Solicitação Indeferida

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 12/08/2009 (fls. 158), a Contribuinte apresentou em 11/09/2009 o recurso voluntário de fls. 163 a 167, com os argumentos descritos abaixo:

- analisando os controles fiscais, DIPJ/2004, o processo nº 10540.001361/2002-90 e sua contabilidade, restou à empresa concordar com o fundamento apresentado pelo Auditor Fiscal no qual diz que o presente processo trata de matéria preclusa;

- todavia, a empresa verificou que houve um erro escusável administrativo dela, e que essas declarações de compensação deveriam ser feitas com saldos de IRRF do ano-calendário de 2003, e não com saldos negativos de 1997/2001;

- é absolutamente imprescindível que a contabilidade da empresa seja considerada, a fim de averiguar a pertinência das declarações de compensação que originaram esse processo;

- na DIPJ/2004 está comprovadamente informado que a empresa dispunha de valores a compensar fruto de retenções da fonte das fontes pagadoras (Ficha 53), às quais a empresa presta serviços;

- todavia, houve um erro no preenchimento da DIPJ, pois a empresa não considerou esses valores no cálculo do IRPJ pelo Lucro Real (Ficha 12A). O saldo do imposto de renda na fonte durante o ano de 2003 é de R\$ 30.533,55;

- o desencontro de informações pode ser fruto inclusive de um mero erro no preenchimento das declarações, o que nem de longe impossibilita o gozo do crédito tributário;

- como a própria jurisprudência administrativa transcrita afirma que “deve ser restabelecido o direito à compensação pleiteado e o saldo remanescente de prejuízo fiscal compensável, se a glosa ocorreu por erro na transcrição dos valores declarados para o sistema de controle da Receita Federal”, lícito se faz a reconstrução do saldo negativo do exercício de 2004;

- uma simples comparação dos valores de IRPJ pago e efetivamente devido possibilitará concluir que realmente a Empresa dispunha de créditos tributários que poderiam ser compensados. Para tanto a empresa apresenta a apreciação de várias fichas da DIPJ/2004 que contemplam a reconstrução dos créditos tributários;

- efetivamente existiram os créditos tributários no exercício de 2004, haja vista o pagamento a maior desses tributos, em função dos valores retidos e estimativas de lucro real não concretizadas. Uma simples informação equivocada no sistema da Receita Federal nem de longe tem o condão de tornar inúteis todos os documentos que a empresa detém, bem como todo seu controle contábil. A presunção de veracidade dos livros contábeis e documentos do contribuinte não pode ser abalada pela simples afirmação de que “os mesmos não batem com os dados que a Receita dispõe”;

Processo nº 10540.720012/2005-13
Acórdão n.º **1802-00.812**

S1-TE02
Fl. 193

- a Recorrente pede que sejam considerados os créditos tributários do exercício de 2004, ano-calendário 2003, assumindo que houve erro no preenchimento das DCOMP's e das defesas apresentadas no presente processo, solicitando que seja restabelecido o seu direito creditório, conforme demonstrado nos seus controles e documentos comprobatórios, por ser esta a capitulação legal e o critério correto para o Contribuinte traduzir a realidade material do fato.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro José de Oliveira Ferraz Corrêa, Relator.

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o litígio diz respeito ao indeferimento de declarações de compensação apresentadas pela Contribuinte. Pretendia-se com elas quitar vários débitos de PIS e COFINS com crédito referente a saldo negativo de IRPJ no ano-calendário de 2001.

Em sua decisão, a DRJ esclareceu que o indeferimento do pleito teve como fundamento a inexistência de saldo negativo a compensar, referente ao ano-calendário de 2001, registrando ainda que o saldo negativo deste período já teria sido objeto de outro processo, de nº 10540.001361/2002-90, julgado pela 1ª Turma da DRJ/Salvador em 27/07/2006, Acórdão nº 15-10.660 (fls. 143 a 148), onde foi deferida em parte a manifestação de inconformidade da Contribuinte e reconhecidos os saldos negativos nos anos-calendário de 1997 a 2001, conforme tabela a seguir:

<i>Ano-calendário/ Período de Apuração</i>	<i>Saldos Negativos de IRPJ reconhecidos (valores em R\$)</i>
<i>1997 / 1º trimestre</i>	–
<i>1997 / 2º trimestre</i>	–
<i>1997 / 3º trimestre</i>	–
<i>1997 / 4º trimestre</i>	–
<i>1998 / 1º trimestre</i>	<i>1.270,19</i>
<i>1998 / 2º trimestre</i>	<i>2.233,49</i>
<i>1998 / 3º trimestre</i>	<i>2.795,92</i>
<i>1998 / 4º trimestre</i>	<i>3.500,50</i>
<i>1999 / 1º trimestre</i>	<i>3.092,05</i>
<i>1999 / 2º trimestre</i>	<i>3.281,76</i>

<i>Ano-calendário/ Período de Apuração</i>	<i>Saldos Negativos de IRPJ reconhecidos (valores em R\$)</i>
<i>1999 / 3º trimestre</i>	<i>3.449,45</i>
<i>1999 / 4º trimestre</i>	<i>—</i>
<i>2000 / 1º trimestre</i>	<i>3.122,77</i>
<i>2000 / 1º trimestre</i>	<i>—</i>
<i>2000 / 3º trimestre</i>	<i>122,72</i>
<i>2000 / 4º trimestre</i>	<i>5.209,82</i>
<i>2001 / 1º trimestre</i>	<i>3.474,44</i>
<i>2001 / 2º trimestre</i>	<i>3.564,54</i>
<i>2001 / 3º trimestre</i>	<i>5.900,85</i>
<i>2001 / 4º trimestre</i>	<i>1.546,19</i>

Diante destes esclarecimentos, concluiu a DRJ:

Portanto, o saldo negativo do ano-calendário de 2001 já foi decidido no mencionado processo nº 10540.001361/2002-90, acórdão 15-10.660, conforme os valores reconhecidos na transcrita tabela, configurando assim matéria preclusa, não cabendo mais sua apreciação nesta instância administrativa, devendo ser verificado se ainda resta saldo negativo relativo ao mencionado ano-calendário, capaz de suprir as compensações aqui requeridas.

Constata-se, entretanto, diante do saldo negativo reconhecido e os pedidos de compensação pleiteados no processo 10540.001361/2002-90, que todo o saldo credor foi utilizado, não restando mais crédito referente ao ano de 2001, conforme extrato do aludido processo (fls. 149 a 151) e carta cobrança dos débitos remanescentes (fls. 152 a 153). Assim, não poderão ser concretizados os pedidos de compensação pleiteados no presente processo, devendo ser indeferidas as compensações diante da inexistência de saldo negativo.

A Recorrente, por sua vez, concorda que o saldo negativo do ano-calendário de 2001 configura matéria preclusa, posto que já analisado e utilizado em outro processo.

Ela também assume que houve erro no preenchimento das DCOMP e das defesas apresentadas no presente processo, argumentando que as declarações de compensação deveriam ser feitas com saldos de IRRF do ano-calendário de 2003, e não com saldos negativos de 1997 a 2001.

Alega ainda que a DIPJ/2004 comprova que a empresa dispunha de valores a compensar fruto de retenções realizadas pelas fontes pagadoras às quais presta serviços (Ficha 53), e que não considerou tais retenções no cálculo do IRPJ pelo Lucro Real (Ficha 12A). O saldo do imposto de renda na fonte durante o ano de 2003, a ser compensado, seria de R\$ 30.533,55.

Deste modo, a Recorrente pede que sejam considerados os créditos tributários do exercício de 2004, ano-calendário 2003, solicitando que seja restabelecido o seu direito creditório.

O pleito não pode ser acolhido.

As Declarações de Compensação que deram origem a esse processo abrangem claramente crédito apurado em relação ao ano-calendário de 2001. Vale registrar que todas as informações relativas à formação deste crédito dizem respeito a fatos ocorridos no ano-calendário de 2001.

Ocorre que, conforme já mencionado, o saldo negativo de 2001 já foi debatido, reconhecido e aproveitado em outro processo.

Diante disso, não cabe, em sede de recurso voluntário, simplesmente substituir os créditos de 2001 por outros créditos referentes ao ano-calendário de 2003.

Desde a Lei 10.637/2002, as compensações passaram a ter toda uma sistemática própria. Portanto, ainda que existisse apuração de saldo negativo em 2003, a compensação não poderia ser efetuada da maneira pretendida pela Contribuinte, diretamente em sede de recurso voluntário.

A Declaração de Compensação dirigida à Delegacia da Receita Federal é o único instrumento para opor ao Fisco a extinção de débitos via procedimento de compensação. Sendo assim, diante dos problemas mencionados acima, os novos créditos deveriam ter sido submetidos primeiramente à análise da Delegacia de origem, na forma prevista em lei, e não trazidos diretamente ao CARF.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Corrêa

Processo nº 10540.720012/2005-13
Acórdão n.º **1802-00.812**

S1-TE02
Fl. 197
